SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219434 - SP (2025/0219651-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVADO	:	GABRIELA VIEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADA	:	VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamentos contidos na decisão agravada suficientes para o não conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 78f4844b-3cab-41c6-bd85-b3e5d1253563

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219434 - SP (2025/0219651-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVADO	:	GABRIELA VIEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADA	:	VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.
1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamentos contidos na decisão agravada suficientes para o não conhecimento do recurso especial.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica dos fundamentos determinantes do acórdão recorrido, com aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal; b) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça; c) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, com aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 599-601).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que a questão é jurídica, centrada na natureza do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar e na aplicação da Lei 14.454/2022. Defende a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, ao argumento de que se pretende revaloração jurídica dos fatos, invocando precedentes sobre distinção entre reexame e valoração. Impugna a

Documento eletrônico VDA60115865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: 5514efe1-1d51-48d1-b795-62e5e45aae63

incidência da Súmula 83, alegando que a controvérsia não enseja o reexame das provas dos autos, mas a nova valoração dos critérios jurídicos sobre o contexto fático. Reitera a tese de “taxatividade modulada” do rol da ANS conforme os Embargos de Divergência nos Recursos Especiais 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, faz menção ao julgamento da ADI 7265 pelo Supremo Tribunal Federal e aponta violação dos arts. 10, § 4º e § 13, da Lei 9.656/1998; e do art. 4º, III, VII e XXVIII, da Lei 9.961/2000.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não deve ser conhecido por ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão e, no mérito, defende a correção da aplicação das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal, 83 do Superior Tribunal de Justiça e 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, destacando o preenchimento dos requisitos dos §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 e a urgência do caso, com respaldo técnico no estudo MOMS e na Nota Técnica 85797 do NatJus-SP (fls. 643-661).

É o relatório.

VOTO

De plano, verifico que o agravo interno interposto não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante não atacou especificamente fundamentos contidos na decisão agravada suficientes para o não conhecimento do recurso especial.

Com efeito, a decisão singular não conheceu do recurso especial em relação à negativa de cobertura do procedimento cirúrgico intrauterino para correção de mielomeningocele com hérnia cerebelar, amparando-se na incidência conjunta das Súmulas 283 do STF e 5, 7 e 83 do STJ, dada a ausência de impugnação específica dos fundamentos determinantes do acórdão recorrido, a necessidade de reexame fático-probatório, a interpretação de cláusulas contratuais e a conformidade do acórdão local com a jurisprudência do STJ.

A agravante limitou-se a combater a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ sob a tese de necessidade de revaloração jurídica da prova, e a impugnar genericamente pelo afastamento da Súmula 83 do STJ, já que, quanto a esse ponto, traz os mesmos argumentos adotados para afastar Súmulas 5 e 7 do STJ. Ou seja, não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou demonstração de distinção específica, conforme exigido pela jurisprudência pacífica.

Além disso, silenciou de forma absoluta quanto à Súmula 283 do STF. A flagrante ausência de cotejo analítico nas razões do agravo em relação à Súmula 283/STF enseja o não conhecimento do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido são os EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Documento eletrônico VDA60115865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: 5514efe1-1d51-48d1-b795-62e5e45aae63

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à não viabilidade do agravo interno.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: 5514efe1-1d51-48d1-b795-62e5e45aae63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.219.434 / SP

Número Registro: 2025/0219651-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10720116420248260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
RECORRIDO	: GABRIELA VIEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADA	: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVADO	: GABRIELA VIEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADA	: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:58
Código de Controle do Documento: 7c169aea-a9ee-481e-b97c-20e7d14f75e3

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:58
Código de Controle do Documento: 7c169aea-a9ee-481e-b97c-20e7d14f75e3